



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722637/2012-21
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3301-003.628 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrentes Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM INCORREÇÕES. ART. 12, II, DA LEI Nº 8.218/91. Constatada a incorreção nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é dever da autoridade fiscal aplicar a multa capitulada no art.12, II, da Lei nº 8.218/91. Configurada a infração quanto aos dados das notas fiscais de saída, concernentes à CLASSIFICAÇÃO FISCAL 8480.7100.

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS EM ATRASO. ART. 12, III, DA LEI Nº 8.218/91. Se os arquivos magnéticos não forem entregues na totalidade, então não cabe a multa por apresentação em atraso, pois a obrigação acessória não foi adimplida. Não se trata de atraso na entrega, mas sim de omissão de informações, sendo capitulada no inciso II e não no III do art. 12, da Lei nº 8.218/91.

Recurso de Ofício não provido.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Marcos Roberto da Silva e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de recurso de ofício intentados contra o acórdão nº 09-57.742, da 3ª Turma da DRJ/JFA. O recurso voluntário insurge-se contra a manutenção da exigência do valor de R\$ 2.793.671,11 a título de multa regulamentar com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91. Por sua vez, o recurso de ofício foi interposto devido a exoneração do valor de R\$ 2.793.671,11 a título de multa regulamentar com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91.

A autuação se deu pelo cometimento das seguintes infrações:

001 - MULTAS PROPORCIONAIS

OMISSÃO/ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Multa regulamentar, equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor das operações com informações incorretas em sistema de processamento de dados, conforme detalhadamente relatado no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, datado de 26/11/12.

Data Ocorrência	Valor Multa Regulamentar
26/11/2012	R\$ 2.793.671,11

Enquadramento Legal: Arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições; Art. 504, inciso II, c/c art. 318, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

002 - MULTAS PROPORCIONAIS

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

Multa regulamentar equivalente a 0,02% por dia de atraso, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, conforme detalhadamente relatado no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, datado de 26/11/12.

Data Ocorrência	Valor Multa Regulamentar
26/11/2012	R\$ 2.793.671,11

Enquadramento Legal: Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições; Art. 504, inciso III, c/c art. 318, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Seus dispositivos legais de aplicação são:

Lei nº 8.218/91

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

O Termo de Verificação Fiscal indica o contexto das infrações:

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

(...) 101. Em 08/DEZ/2010, o fiscalizado, juntamente com demais documentos solicitados apresentou um CD (cujos Códigos de Identificação Geral do(s) Arquivo(s) adiante seguem transcritos), dizendo conter todos os arquivos solicitados, juntamente com Recibos extraídos pelo SVA "Sistema de Validação e autenticação de Arquivos Digitais", e com "Relatórios analíticos de Mensagens da Validação", também extraídos do SVA;

102. Estes relatórios de validação, extraídos pela própria empresa, apontavam individualizadamente (indicando o número da linha do respectivo arquivo), todas as incongruências existentes nos arquivos mensais 432, 433, 434 e 491, ou seja, já em DEZ/2010, era de conhecimento deste estabelecimento, através de seus representantes legais, que independentemente de futuras análises desta Auditora, seus arquivos iriam gerar relatórios inconsistentes.

103. Em 26/08/11 o contribuinte foi cientificado da continuidade do exame fiscal e do início da presente fiscalização, relativamente aos períodos de JAN/07 a DEZ/08, através da entrega do competente Mandado de Procedimento Fiscal, expedido com o nº 08.1.90.00-201102729-0 e do respectivo Termo de Início de Fiscalização, relativo ao tributo - IPI.

104. Neste Termo de 26/08/11, o contribuinte foi devidamente cientificado sobre a documentação a ser apresentada e que parte dos arquivos solicitados não haviam sido apresentados até esta data:

(...) OBS: OS ARQUIVOS 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2, 4.6.1, e 4.7.1 NÃO FORAM APRESENTADOS ATÉ A PRESENTE DATA. (...)

105. Os arquivos apresentados foram trabalhados em programas oficiais de utilização interna da Receita Federal do Brasil e no "microsoft office access" e por apresentarem irregularidades significativas, que prejudicaram o exame digital da escrita fiscal do AC 2007 e 2008, em 26/08/2011, lavrei TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL - ARQUIVO DIGITAL, cujos elementos solicitados seguem abaixo transcrito:

(...) 1. Inconsistências nos arquivos digitais 4.3.3 e 4.3.4: ESTES ARQUIVOS DEVEM REPRODUZIR OS DADOS DOS LIVROS DE ENTRADAS, LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI E DE TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELATIVAS AOS PERÍODOS EM REFERÊNCIA -AC 2007 E 2008.

2. Falta de apresentação dos arquivos 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.5.2, 4.6.1, e 4.7.1. (...)

5. Com relação aos dados constantes nos arquivos digitais relativos às Notas Fiscais de Entrada, na execução de uma análise preliminar, foi constatado que os mesmos apresentam inconsistências, pois as somas mensais dos arquivos de Notas Fiscais de Entradas, constantes dos arquivos 4.3.3 e 4.3.4, meses de JAN/2007 a DEZ/2007 e JAN/2008 a DEZ/2008, juntamente com as tabelas que os complementam, estão incompatíveis com os totais dos Livros de Registro de IPI e dos Livros de Entradas, conforme fica demonstrado nas planilhas que seguem anexas ao presente Termo;

6. Os arquivos 4.3.3 e 4.3.4, juntamente com as tabelas que os complementam, devem refletir todos os dados nas Notas Fiscais de ENTRADAS, tal qual emitidas, e por consequência, o registrado no Livro Registro de ENTRADAS e no Livro de Registro de apuração de IPI;

7. O fiscalizado deve ficar ciente que os dados constantes dos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4, juntamente com as tabelas que os complementam (4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5) devem recompor os dados registrados no LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI, e como consequência seus saldos mensais;

8. Os arquivos 4.3.5, 4.3.6, 4.5.2, 4.6.1 e 4.7.1 não foram apresentados, como pode ser verificado na tela acima anexada que reflete os arquivos apresentados para cada mês de JAN/2007 a DEZ/2007 e JAN/2008 a DEZ/2008 e conforme detalhado no Recibo SVA com "CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO GERAL DOS ARQUIVOS", discriminados no item 3 acima;

9. Em síntese, fica constatado que as inconsistências impossibilitam a correta reconstituição das ENTRADAS (Livro Registro de Entradas - AC 2007 e 2008), e como conseqüência, a impossibilidade de verificação dos SALDOS DE IPI e do direito ao crédito pleiteado nas PER/DCOMPs em referência.
10. As penalidades relativas ao assunto estão consignadas nos Artigos 11 e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n. 2.15834/2001 e reedições. (...)
107. Em 05/SET/2011 a fiscalizada apresentou solicitação de prorrogação de prazo de 20 dias, sendo o mesmo concedido através de termo específico, lavrado nesta mesma data de 05/SET/2011, sendo então concedido o prazo de 20 dias, que venceria em 26/SET/2011;
108. Em 20/SET/2011 o fiscalizado, através de seu representante legal, apresentou justificativas sobre as irregularidades apontadas no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de 26/08/11, demonstrando, entre outras pequenas diferenças, que as irregularidades apontadas nos relatórios extraídos dos arquivos digitais - AC 2007 e 2008 (relativamente às entradas) eram oriundas das Notas Fiscais de entrada do fornecedor "Valfilm Amazônia", onde a fiscalizada destacou o IPI, como se IPI houvesse, denominando este ficto creditamento, como "crédito presumido de IPI";
109. Para cumprir o prazo devidamente concedido em 05/SET/2011, o fiscalizado em 25/SET/11 solicitou urgência na recepção dos novos Arquivos Digitais por ele providenciados e por este motivo, nesta mesma data de 28/SET/11, o fiscalizado através de meio eletrônico, enviou um arquivo compactado, denominado "CD240911", E ARQUIVO PDF -DENOMINADO "SVA", que foram recepcionados para posterior verificação;
110. Estes arquivos, que foram apresentados sem validação e com proposital adulteração da data da extração do respectivo recibo extraído pelo SVA, foram analisados, e os mesmos continuaram a apresentar inconsistências, razão pela qual, em 30/SET/11, lavrei o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL II - ARQUIVO DIGITAL, cientificado pela empresa em 04/OUT/2011;
111. O solicitado e cientificado no citado TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL II - ARQUIVO DIGITAL - 30/SET/2011, que precede a lavratura do presente TERMO DE CONSTATAÇÃO, teve o objetivo de CONSTATAR A FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS SOLICITADOS EM 16/11/10 E 26/08/10, não havendo RE-INTIMAÇÃO para apresentação dos citados arquivos incorretos (...)
112. Dizendo estar dando continuidade ao exame fiscal do MPF em referência, a fiscalizada, em 04/OUT/2011, apresentou 01 CD contendo 04 pastas denominadas "4.7.1_2007", "4.7.1_2008", "Foco_2007 Novo" e "Foco_2008 Novo", contendo 144 arquivos digitais relativos a períodos de 2007 e 2008, acompanhado de vários Recibos extraídos no S.V.A (recibos extraídos separadamente, não havendo nenhum recibo para a consolidação do conteúdo geral do CD) e por esta razão, na presença do fiscalizado, foi por mim extraído o "RECIBO DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS", datado de 04/OUT/11, com CÓDIGO: 781e5eed-76b0eded-e63f6f90-ef68df98;
113. Tais arquivos foram entregues em 04/OUT/11, através de uma "Carta" datada de 28/SET/11, dizendo conter os arquivos 4.5.2, 4.6.1 e 4.7.1.
114. Estes arquivos foram apresentados desacompanhados de qualquer tipo de relatório, de forma irreconhecível, pois parte estava em aplicativo desconhecido e parte em "txt", porém não vieram acompanhados de nenhuma outra

documentação (conforme determina o item 2 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de Outubro de 2001), nem dos respectivos layouts, razão pela qual, suas denominações, seguem transcritas, com o objetivo de demonstrar o não cumprimento das instruções legais relativas ao assunto, principalmente por não identificarem as características e o tamanho de cada campo, dificultando assim, suas leituras: "CB 012007012007001", "CC 012 0 0 7 012 0 0 7 0 01" "PC 012 0 0 7012007001" (estes em aplicativos desconhecidos denominados "ARQUIVO 01"), e "CE0107", "IN0107" "TM0107" (estes em "txt") e assim sucessivamente para todos os meses dos anos de 2007 e 2008, totalizando os 144 arquivos apresentados; (...)

117. Em função destas diversas irregularidades e atrasos, e da respectiva limitação apresentada pela empresa, esta fiscalização tratou de dar andamento à fiscalização, relativamente aos períodos de JAN/07 a DEZ/08, através dos dados disponíveis neste banco de dados apresentados e de um exame físico das Notas Fiscais, limitando-se a fazer amostragens, em virtude da grande quantidade de Notas Fiscais relativas a estes períodos;

118. Com o objetivo de ilustrar o presente Termo, informo que a empresa, não só relativamente a seu banco de dados, mas também em relação à outras solicitações ocorridas no decorrer dos trabalhos fiscais, demonstra "dificuldades técnicas" para atender as necessidades do exame fiscal a ser efetuado, e ao ser solicitada a apresentar documentos essenciais à análise desta fiscalização, na forma solicitada, se mostra "incapacitada" em atender o mínimo necessário (legibilidade nos documentos), razão pela qual, em 28/OUT/11 foi lavrado TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, encaminhado diretamente à empresa, cientificando os interessados sobre o comportamento da fiscalizada ao atender as solicitações efetuadas (...).

119. Em 10/NOV/2011 a empresa apresentou a carta de esclarecimento, justificando o motivo das inconsistências constantes dos referidos arquivos em PDF ilegíveis, anexando cópias reprográficas das Notas Fiscais de Saída nas planilhas n.º 01 e 02, anexas à Intimação fiscal de 22/SET/11, bem como Livros encadernados de notas fiscais de Saída, AC 2007 e 2008, conforme solicitado;

120. Assim sendo, sintetizo este tópico, relativo aos ARQUIVOS DIGITAIS solicitados em 26/08/2011 (ciência em 30/08/12 e prazo de 05 dias), com pedido de prorrogação de prazo de 20 dias em 05/SET/11, e concessão do prazo em 05/SET/11, informando:

- arquivo 4.6.1 não foi apresentado ATÉ A PRESENTE DATA;
- 30/SET/11 TERMO CONSTATANDO FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS 4.7.1, 4.5.2 e 4.9.5, não havendo nenhuma outra solicitação e nem sendo concedido novo prazo para apresentação de novos arquivos, conforme item 18 do referido Termo, a seguir transcrito (...)
- 04/OUT/2011 - apresentação dos arquivos "CE0107", "IN 0107" e "TM0107" (e assim sucessivamente pra todos os meses de 2007 e 2008), sem acompanhamento de relatórios específicos e layouts, e portanto, irreconhecíveis;
- 20/OUT/2011 apresentação dos arquivos 4.7.1, 4.5.2 e 4.9.5 de forma correta e portanto aceitos (sendo que o último prazo concedido havia vencido em 26/SET/2011).

121. Importante ressaltar que a empresa LORENPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA possui um porte significativo, posto que suas RECEITAS DECLARADAS, no período em questão (AC 2007 e 2008), totalizam aproximadamente 283 MILHÕES DE REAIS, razão pela qual, os

argumentos verbais trazidos pelos representantes da fiscalizada, sobre as sérias dificuldades técnicas encontradas, mesmo aceitos por esta auditora, causam razoável estranheza, já que diversas empresas, com porte infinitamente inferior, dificilmente apresentam as referidas dificuldades alegadas; (...)

128. Ressalto também, que o próprio fiscalizado, na carta resposta de 20/SET/2011 e nas demonstrações efetuadas para justificar os erros encontrados nos Relatórios extraídos dos arquivos digitais apresentados, informou que o motivo preponderante das diferenças apontadas, era a alimentação dos dados das Notas Fiscais de Entrada do fornecedor VALFILM AMAZÔNIA, onde pode-se verificar, que mesmo não constando dos documentos comprobatórios (Notas Fiscais), o fiscalizado (embasado em tese própria e alicerçado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conforme decisão originada do RE 212.484/RS) acrescentou subjetivamente uma base tributável pelo IPI, uma alíquota de 15% e um valor de IPI equivalente a esta alíquota (como se IPI houvesse), em todas as Notas Fiscais relativas às compras junto a VALFILM, nos anos calendário de 2007 e 2008, ou seja, houve alimentação de dados incongruentes com os respectivos documentos probantes;

129. Finalizando este tópico, informo que muitas das informações e relatórios extraídos do banco de dados relativos às notas fiscais de Entrada e de Saída, apresentado pela empresa, exigiu tratamento manual para as respectivas leituras, já que os programas internos oficiais utilizados pela Receita Federal do Brasil, à época (programados e amparados pelas Normas Legais já citadas), não puderam extrair informações precisas que amparassem um exame cauteloso a ser efetuado já que o exame do IPI está totalmente vinculado à descrição da mercadoria e principalmente à CLASSIFICAÇÃO FISCAL - NCM, de onde as corretas alíquotas devem ser informadas, além do valor correto relativo ao tributo IPI;

130. Através deste exame específico, foram extraídos relatórios de interesse fiscal nos dados digitais das Notas fiscais de Entrada e Notas Fiscais de Saída, e a partir daí pudemos observar diversas informações incorretas, em campos de extrema importância para a fiscalização do IPI, tais como:

- campo "classificação fiscal - NCM",
- campo "base tributável do IPI",
- campo "alíquota do IPI"
- campo "tributo IPI"

131. Por todo o exposto, por determinação legal - Arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.218/91, a constatação de atrasos e informações incorretas relativas aos arquivos digitais, objetivamente direcionada às operações sob exame, acarretará a imposição de penalidades, como adiante demonstrado, cujas apurações serão detalhadamente relatadas e identificadas nos itens seguintes.

A decisão de piso foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS COM
INCORREÇÕES.*

Constatada a incorreção nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS EM ATRASO. IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

A entrega de arquivos magnéticos configura cumprimento de obrigação acessória. No caso de arquivos digitais, o cumprimento da obrigação acessória requer a entrega integral dos dados solicitados. O cumprimento parcial da intimação não configura adimplemento da obrigação acessória, razão pela qual não há que se falar em atraso na entrega e sim em omissão de informações. É cabível a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega:

1-Em preliminar, a nulidade do auto por falta de prova da acusação de inconsistência do banco de dados relativo às notas fiscais de saída;

2-Improcedência da acusação de inconsistências relativas à alíquota do IPI constante nas notas fiscais de entrada, pois é legítima a tomada de crédito.

3-Improcedência da acusação de inconsistências relativas à classificação fiscal indicada nas notas fiscais de entrada, porque a fiscalização deveria ter feito prova da classificação fiscal e não fez.

4-Improcedência da acusação de inconsistências relativas à classificação fiscal indicada nas notas fiscais de saída, porque ausentes nos autos as notas fiscais de saída, que deveriam ter sido trazidas aos autos pela fiscalização.

5- *Bis in idem* na cumulação das multas e confiscatoriedade de seus índices.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

Os recursos de ofício e voluntário reúnem os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminar

Em preliminar, a empresa alega a nulidade do auto de infração, por falta de prova da acusação de inconsistência do banco de dados relativo às notas fiscais de saída. A alegação de nulidade decorre da acusação de que a Recorrente entregou arquivos magnéticos com informações incorretas se comparados com os documentos fiscais originalmente emitidos, mas a fiscalização deixou de anexar ao auto de infração a prova correspondente, ou seja, as notas fiscais de saída emitidas para a Recorrente.

Entendo que não há razão nesse argumento, pois todo o processo de fiscalização teve como base os documentos apresentados pela própria Recorrente.

Ademais, não vislumbro quaisquer outras nulidades do auto de infração, por ausência de violação às prescrições dos artigos 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, pois a autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos condiz com as situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração é clara, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Consta nos autos que a Recorrente foi intimada de todos os atos, bem como foi exercido o amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido ofertada a impugnação ao lançamento e apresentado o presente recurso voluntário.

Enfim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em nulidade.

Multas por omissão/erro nos dados fornecidos em meio magnético

Confira-se a descrição da infração no Termo de Verificação Fiscal:

XI.4 - A) COM RELAÇÃO AO BANCO DE DADOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

XI.4 - A.1 - **As Notas Fiscais de Entrada, relativas às compras de produtos isentos de IPI junto à empresa Valfilm Amazônia, foram alimentadas no banco de dados da empresa, com acréscimo de dados que não constavam dos referidos documentos originais, quais sejam, foi indevidamente atribuído o valor do produto ISENTO como "BASE TRIBUTÁVEL", uma alíquota de IPI de 15% e apontado um crédito de IPI equivalente a esta mesma alíquota, fazendo com que fossem gerados Relatórios Fiscais totalmente inconciliáveis com os documentos probantes, ou seja, os Relatórios relativos às compras, geraram um total de crédito de IPI absolutamente ficto, já que estas referidas aquisições (nos montantes de R\$ 46.447.007,11 em 2007 e R\$ 47.876.393,61 em 2008) não estavam sendo tributadas pelo IPI, conforme detalhadamente relatado no Termo de Constatação Fiscal de 11/JUL/2012.**

A fiscalizada, apesar de se dizer embasada para este ficto creditamento, contrariando os dispositivos legais que regem a apresentação do referidos Arquivos Digitais, alimentou seu banco de dados de forma a gerar falsos relatórios referentes aos créditos de IPI, com valores integralmente incompatíveis com os documentos originais destas operações.

Da mesma forma, utilizando-se desta mesma conduta sem amparo legal, a empresa gerou seus pedidos de ressarcimento de IPI PER/DCOMPS, apropriando-se destes mesmos créditos fictos, relativos às compras junto à "VALFILM".

- Valor TOTAL das operações relativas às Notas Fiscais de entrada - "VALFILM" - ac 2007: R\$ 46.447.007,11;

- Valor TOTAL das operações relativas às Notas Fiscais de entrada - "VALFIM" - ac 2008: R\$ 47.876.393,61.

Obs: AS PLANILHAS N.º 11 e 14 DISCRIMINAM INDIVIDUALIZADAMENTE AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS DA EMPRESA VALFIM AMAZÔNIA - AC 2007 E 2008.

XI. 4 - A. 2 - Diversas Notas Fiscais de Entrada, no banco de dados apresentado - AC 2007, vieram com classificação fiscal incorreta, ou seja, a classificação fiscal indevidamente atribuída nestas notas - 3923.3000 (cuja alíquota do IPI seria de 15%), não está compatível com os documentos originais expedidos e não correspondem às respectivas descrições da mercadoria.

Obs: NCM 3923.3000

- Valor TOTAL das operações relativas às Notas Fiscais COM INCORRETO NCM 3923.3000 - AC 2007: R\$ 42.339.740,48

Obs: A PLANILHA N.º12 DISCRIMINA INDIVIDUALIZADAMENTE AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS COM ATRIBUIÇÃO INCORRETA DO NCM 3923.3000 - AC 2007.

XI.4 - B) COM RELAÇÃO AO BANCO DE DADOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA:

Ao analisar os dados relativos às Notas fiscais de Saída, verifiquei que muitos dados relativos às respectivas notas fiscais de saída, concernentes à CLASSIFICAÇÃO FISCAL 8480.7100, estavam incorretos se comparados aos documentos originalmente emitidos.

XI.5 - DO CÁLCULO E DO VALOR DA MULTA - INFORMAÇÕES INCORRETAS - inciso II do ART. 12 da Lei n.º 8.218/91

136. A legislação determina que a multa legalmente estipulada seja de 5% sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período;

137. Conforme estipulado no Mandado de Procedimento Fiscal em tela, as operações correspondentes no período, são referentes ao tributo - IPI, onde fica determinado de uma forma sumária, que o trabalho a ser executado será com vistas à natureza de operações, exame de produtos/insumos adquiridos e vendidos, suas classificações fiscais (isentas, tributadas e não tributadas), bases de cálculo, alíquotas e cálculo do IPI debitado e/ou creditado, bem como, seus respectivos

emitentes e/ou destinatários, portanto, exame integral das informações constantes das Notas Fiscais de Entrada e de Notas Fiscais de Saída, tendo como objetivo final, o exame de saldos mensais de IPI e como consequência, valores passíveis de ressarcimento e/ou IPI destacado a menos ou não destacado.

138. Assim sendo, de acordo com a legislação de regência, segue descrito o cálculo da multa em questão, ficando plenamente demonstrado que esta fiscalização utiliza como base de cálculo da multa em referência, a soma das operações relativas as Notas Fiscais com informações incorretas, relacionadas pelo próprio fiscalizado, em seu banco de dados:

I - AC 2007

1. SOMA DAS NOTAS FISCAIS - COMPRAS DA EMPRESA "VALFILM" COM ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE BASE TRIBUTÁVEL, ALÍQUOTA E CRÉDITO DE IPI - AC 2007: R\$ 46.447.007,11

2. SOMA DAS NOTAS FISCAIS - ENTRADAS DIVERSAS COM ATRIBUIÇÃO DE NCM INCORRETO - AC 2007: R\$ 42.339.740,48

3. SOMA DAS NOTAS FISCAIS - SAÍDAS DIVERSAS COM ATRIBUIÇÃO DE NCM INCORRETO - AC 2007: R\$ 34.139.198,98

4. BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESTIPULADA EM 2007 (1+2+3): R\$ 122.925.946,57

5. MULTA CALCULADA - 5% DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.146.297,33

6. RECEITA BRUTA ANUAL DO ESTABELECIMENTO, DECLARADA NO ANO DE 2007, CONFORME DIPIJ/2008 - Ficha 60 - "DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS DOS ESTABELECIMENTOS POR ATIVIDADE", APRESENTADA: R\$ 132.351.728,48

7. LIMITE LEGAL ESTIPULADO - 1% DA REC. BRUTA NO PERÍODO: R\$1.323.517,28

8. MULTA A SER AUTUADA - AC 2007: R\$ 1.323.517,28

II - AC 2008

1. SOMA DAS NOTAS FISCAIS - COMPRAS DA EMPRESA "VALFILM" COM ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE ALÍQUOTA E CRÉDITO DE IPI - AC 2008: R\$ 47.876.393,61

2. SOMA DAS NOTAS FISCAIS - SAÍDAS DIVERSAS COM ATRIBUIÇÃO DE NCM INCORRETO - AC 2008: R\$ 7.617.061,76

3. BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ESTIPULADA EM 2008 (1+2): R\$ 55.493.455,37

4. MULTA CALCULADA- 5% DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 2.774.672,77

5. RECEITA BRUTA ANUAL DO ESTABELECIMENTO, DECLARADA NO ANO DE 2008, CONFORME DIPIJ/2009 - Ficha 60 - "DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS DOS ESTABELECIMENTOS POR ATIVIDADE", APRESENTADA: R\$ 147.015.383,01

6. LIMITE LEGAL ESTIPULADO - 1% DA REC. BRUTA NO PERÍODO:
R\$ 1.470.153,83

7. MULTA A SER AUTUADA - AC 2008: R\$ 1.470.153,83

Constatada a incorreção nas informações constantes nos arquivos magnéticos disponibilizados à fiscalização, é dever da autoridade fiscal aplicar a multa capitulada no art.12, II, da Lei nº 8.218/91, ou seja, a multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, em decorrência de informações prestadas incorretamente, com a limitação de 1% sobre a receita bruta no período.

Entretanto, os fatos constituídos nestes autos não apontam para a ocorrência de todas as infrações descritas acima. Isso porque as infrações apontadas pela fiscalização nos itens XI.4A, A.1 e A.2 não se subsomem à tipificação da lei. Explico.

O item A.1 aponta que as Notas Fiscais de Entrada, relativas às compras de produtos isentos de IPI da Valfilm Amazônia, foram alimentadas no banco de dados da empresa, com alíquota de IPI de 15%.

Já o item A.2 afirma que diversas Notas Fiscais de Entrada vieram com classificação fiscal incorreta, ou seja, a classificação fiscal indevidamente atribuída nestas notas - 3923.3000 (cuja alíquota do IPI seria de 15%). Resta integralmente ligada a repreensão deste item ao item A.2, não devendo subsistir. Com razão a Recorrente quanto à alegação de igualdade com a infração anterior (A.1).

Entendo que não estão configuradas os dois fatos ilícitos (A.1 e A.2), uma vez que a Recorrente não gerou falsos relatórios referentes aos créditos de IPI. A empresa refletiu nos arquivos o seu entendimento quanto ao creditamento de IPI (ainda que equivocado), cuja autuação por falta de recolhimento do IPI e aplicação de multa ofício já foi objeto do processo administrativo nº 19515.721546/2012-78.

Dessa forma, devem ser excluídas da base de cálculo da multa regulamentar, os valores:

A.1

Valor TOTAL das operações relativas às Notas Fiscais de entrada - "VALFILM" - ac 2007: R\$ 46.447.007,11;

- Valor TOTAL das operações relativas às Notas Fiscais de entrada - "VALFIM" - ac 2008: R\$ 47.876.393,61.

A.2

- Valor TOTAL das operações relativas às Notas Fiscais COM INCORRETO NCM 3923.3000 - AC 2007: R\$ 42.339.740,48

Por outro lado, entendo cabível a multa do item B, com relação ao banco de dados das notas fiscais de saída.

Consignou a fiscalização que, ao analisar os dados relativos às Notas fiscais de Saída, verificou-se que muitos dados relativos às respectivas notas fiscais de saída, concernentes à CLASSIFICAÇÃO FISCAL 8480.7100, estavam incorretos se comparados aos documentos originalmente emitidos (cf. Planilhas nº 13 e 14).

Entendo que as materialidades das multas dos itens A.1 e A.2 são totalmente diferentes do item B. Neste item, observa-se erro nas informações relativas ao NCM 8480.7100, sendo, portanto, devida, uma vez que a materialidade da multa regulamentar não se refere ao créditos fictos de IPI, mas sim à exatidão na prestação de informações para os controles do fisco.

Em suma, deve ser dado parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir a aplicação de multa regulamentar quantos aos seguintes itens A.1 e A.2 do relatório fiscal.

Por outro lado, deve ser mantida a autuação de multa regulamentar quanto ao item B.

Alegação da confiscatoriedade da multa regulamentar

Todos os traços das multas aplicadas estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN.

Cumpre salientar que, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constatadas as infrações descritas na legislação, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa regulamentar pertinente.

A caracterização da multa como efeito confiscatório implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 02, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deve ser afastado esse pleito da Recorrente.

RECURSO DE OFÍCIO

Multas por falta/atraso na entrega de arquivo magnético

A multa aplicada equivalente a dois centésimos por cento, por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, refere-se ao não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Se os arquivos magnéticos não forem entregues na totalidade, então não cabe a multa por apresentação em atraso, pois a obrigação acessória não foi adimplida. Não se trata de atraso na entrega, mas sim de omissão de informações, sendo capitulada no inciso II e não no III do art. 12, da Lei nº 8.218/91. Por isso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Explico. Neste caso, os arquivos digitais foram apresentados em 8 de dezembro de 2010. Todavia, o termo de constatação fiscal aponta informações incorretas nos arquivos 4.7.1, 4.5.2 e 4.9.5, bem como houve ausência total de entrega do arquivo 4.6.1:

139. Conforme pode-se constatar nos Recibos de entrega de Arquivos digitais - SVA - datados de 08/DEZ/2010, 04/OUT/2011 e 20/OUT/2011, não foi apresentado o arquivo 4.6.1, de extrema necessidade para análise do direito ao ressarcimento de IPI, já que deveria trazer as informações sobre "INSUMOS" utilizados na industrialização exercida por este estabelecimento, cujos dados seriam trabalhados em programas internos da Receita Federal do Brasil, específicos para tal análise.

Assim, não se trata de situação que se subsuma ao disposto no inciso III, dessa forma deve a multa ser cancelada em sua integralidade. Logo, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora